



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03042/09

Pág. 1/6

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CAMPO DE SANTANA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

RELATÓRIO

O Senhor **TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO**, Prefeito do Município de **CAMPO DE SANTANA**, no exercício de **2008**, apresentou dentro do prazo legal, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM III emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **111/2008**, de **04/02/2008**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 8.016.025,00**;
2. Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial foram corretamente elaborados;
3. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 781.017,98**, correspondendo a **9,38%** da Despesa Orçamentária Total, para os quais foi formalizado processo específico (**Processo TC 07421/09**), aguardando, até a presente data, parecer ministerial desta Corte de Contas;
4. A remuneração recebida pelo Prefeito e Vice foi de **R\$ 75.600,00** e **R\$ 37.800,00**, respectivamente, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 8.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **14,35%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 8.2 Em MDE representando **23,02%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 8.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **45,47%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 8.4 Com Pessoal do Município, representando **48,21%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 8.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **58,54%** dos recursos do FUNDEF (mínimo: 60%).
6. O repasse para o Poder Legislativo se deu dentro do limite de 8% da receita tributária mais transferências do exercício anterior, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03042/09

Pág. 2/6

7. Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício, da forma discriminada a seguir, tendo sido, na opinião da Auditoria, **TODAS PROCEDENTES**:
 - 7.1. **Documento TC 14804/09** – referente a pagamentos indevidos, com recursos do FUNDEB, de diversos servidores que não se enquadram dentro da categoria do Magistério;
 - 7.2. **Documento TC 15618/09** – aquisição fictícia de materiais para implantação de um campo de futebol;
 - 7.3. **Processo TC 07633/08 (Documento TC 18409/08)** – abertura e utilização de créditos suplementares sem autorização legislativa, no exercício de 2008.
8. No tocante à gestão fiscal, registrou-se que o gestor **ATENDEU PARCIALMENTE ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF**, pelo repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o que dispõe o inciso III do §2º, art. 29-A da CF;
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
 - 9.1. Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa;
 - 9.2. Realização de despesas sem licitação, no montante de **R\$ 315.900,96**;
 - 9.3. Contratação de empresa “fantasma” conforme apuração do Ministério Público Federal;
 - 9.4. Indícios de fraude em licitação devido à presença, no processo, de documentos assinados em branco;
 - 9.5. Aplicação do percentual de **58,54%** dos recursos oriundos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério, não atendendo ao mínimo estabelecido de 60%;
 - 9.6. Aplicação de **23,02%** da receita de impostos inclusive os transferidos na MDE, em percentual inferior ao estabelecido na legislação pertinente;
 - 9.7. Aplicação de **14,35%** da receita de impostos inclusive os transferidos em ações e serviços públicos de saúde, não atendendo ao mínimo constitucional, correspondente a 15%;
 - 9.8. Despesas não comprovadas com o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú Oriental, no montante de R\$ 28.610,00;
 - 9.9. Divergência entre os demonstrativos da PCA, RGF e SAGRES, descumprindo a PN TC 52/2004;
 - 9.10. Utilização de recursos do FUNDEB para remuneração de profissionais e serviços não relacionados com Educação;
 - 9.11. Excesso de **R\$ 2.833,28** na aquisição de materiais para implantação de um campo de futebol;
 - 9.12. Não empenhamento e pagamento das obrigações patronais ao INSS, no valor de **R\$ 248.168,12**.

Regularmente intimado para o exercício do contraditório, o interessado apresentou a defesa às fls. 1151/1727, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu:

1. **Elidindo** as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03042/09

Pág. 3/6

- 1.1 Aplicação de **23,02%** da receita de impostos inclusive os transferidos na MDE, em percentual inferior ao estabelecido na legislação pertinente;
 - 1.2 Divergência entre os demonstrativos da PCA, RGF e SAGRES, descumprindo a PN TC 52/2004;
 - 1.3 Excesso de **R\$ 2.833,28** na aquisição de materiais para implantação de um campo de futebol.
2. **Mantendo** as demais irregularidades, com a **retificação** das despesas não lícitas, que passou de **R\$ 315.900,96** para **R\$ 61.206,00**, correspondendo a **0,73%** da despesa orçamentária total.

Solicitada a oitiva ministerial, o ilustre Procurador Geral, **Marcílio Toscano Franca Filho**, após considerações, pugnou pela:

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Campo de Santana, Sr. Targino Pereira da Costa Neto, relativas ao exercício de 2008.
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF.
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Targino Pereira da Costa Neto, com fulcro no art. 56 da LOTCE.
4. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no montante de R\$ 28.610,00 ao Sr. Targino Pereira da Costa Neto, em virtude de despesas não comprovadas com o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú Oriental.
5. **DEVOLUÇÃO** do valor de R\$ 98.323,16 à conta específica do FUNDEB com recursos do tesouro municipal.
6. **COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** acerca da irregularidade relativa ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para as medidas cabíveis.
7. **REPRESENTAÇÃO À DOUTA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA** acerca do **item 5¹**, referentes à indícios de fraude em processo licitatório, a fim de que adote as providências cabíveis.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.
É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator **mantém sintonia** com o entendimento da Unidade Técnica de Instrução nos seguintes aspectos:

1. No que tange ao repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o que dispõe o inciso III do §2º, art. 29-A da CF, respeitante ao Poder Executivo ter repassado o duodécimo a menor do que foi fixado no Orçamento, no valor de **R\$ 19.228,71**, vê-se que a defesa procurou justificar apenas que o repasse se deu abaixo do limite de 8% estabelecido no inciso I do §2º, art. 29-A da Carta Magna, o que reforça que havia limite legal para o cumprimento do citado mandamento constitucional, todavia cabe ao Chefe do Poder Legislativo reclamar através dos canais competentes, sem prejuízo da conduta ser sancionada com multa e se fazer recomendação no sentido de que tal não se repita;

¹ Numeração dada no Parecer à irregularidade pertinente a indícios de fraude em licitação devida à presença no processo de documentos assinados em branco.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03042/09

Pág. 4/6

2. Os esclarecimentos prestados não foram suficientes para afastar a irregularidade referente às despesas não licitadas, no valor remanescente de **R\$ 61.206,00**². Embora o valor restante não seja de grande significância, reconhece-se refletir negativamente nas contas prestadas, inclusive para emissão de parecer, havendo-se de considerar o **subitem 2.10 do Parecer Normativo nº 52/2004**, sem prejuízo de multa por infringência a dispositivos da Lei 8.666/93;
3. Referentemente aos indícios de licitação fraudulenta (Convite 17/2008) e participação de empresa considerada “fantasma” pelo Ministério Público Federal - Construtora Planalto Ltda (fls. 1136, item 5.1 do Relatório Inicial da Auditoria), vencedora da Tomada de Preços 01/2008, tendo em vista que não há neste Tribunal decisão específica para tais procedimentos, faz-se necessária a constituição de autos apartados para apuração dos fatos aqui anunciados, pelo setor competente desta Corte (DECOP/DILIC);
4. De fato, as aplicações na Remuneração e Valorização do Magistério comportaram-se **abaixo** do mínimo legalmente estabelecido, no valor de **R\$ 1.164.189,63**, correspondente a **58,54%** dos recursos do FUNDEB (**R\$ 1.988.619,07**), fato que se deu pela exclusão, pela Auditoria, de pagamentos, com recursos do Fundo, a pessoas que não se enquadram na categoria do magistério (agente fiscal, telefonista, assessor e agente administrativo, assistente técnico administrativo e chefe de departamento), que somaram no exercício o valor de **R\$ 98.323,16**, para cujos esclarecimentos a defesa não se mostrou suficiente (fls. 1733), Veja-se que tal circunstância configura a hipótese prevista no **subitem 2.7 do Parecer Normativo nº 52/2004**, que também redundava na **desaprovação das contas prestadas** e no que tange aos pagamentos indevidos³, que seja o FUNDEB ressarcido no montante indicado anteriormente, com recursos do tesouro municipal;
5. No que tange ao pagamento a menor referente às contribuições previdenciárias patronais, no valor de **R\$ 248.168,12**, tendo em vista que tal valor foi obtido por estimativa, cabe à Receita Federal do Brasil o seu questionamento, a quem merece, por conseguinte, a matéria ser remetida;
6. Finalmente, no que se refere às despesas não comprovadas com o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú Oriental - CISAUCO, no montante de **R\$ 28.610,00**, apesar do gestor ter apresentado cópia do Termo de Adesão dos Municípios participantes, bem como do Estatuto do Consórcio, fls. 1237/1262, não comprovou a realização dos gastos, razão pela qual deve a quantia respectiva ser ressarcida aos cofres municipais, com recursos próprios do gestor.

Por outro lado, o Relator ousa **discordar**, *data venia*, da Unidade Técnica de Instrução nos seguintes aspectos:

² Tais despesas referem-se à aquisição de pneus para veículos e contratação de serviços de engenharia (fls. 1731/1732).

³ Importante não deixar de ser destacado, que o fato foi objeto de denúncia (Documento TC 14804/09), devidamente apurada pela Unidade Técnica de Instrução, dando-se pela sua **PROCEDÊNCIA** (fls. 1143).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03042/09

Pág. 5/6

1. Os créditos adicionais (suplementares) abertos sem autorização legislativa, no valor de **R\$ 1.691.633,49**, de fato ocorreu, mas que não se vislumbrou ultrapassagem do limite global fixado na LOA, que foi de **R\$ 8.496.986,50⁴**, já se considerando às suplementações legais, razão pela qual não merece tal irregularidade ser considerada para efeito de emissão de parecer, tendo em vista, inclusive, ser este o entendimento pacificado nesta Corte de Contas neste sentido;
2. Pertinente à aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, deve ser diminuída da base de cálculo o montante despendido com precatórios, no montante de **R\$ 499.010,58⁵**, segundo entendimento firmado nesta Corte de Contas, em razão da indisponibilidade do gestor de gerenciá-los. Entende também o Relator que não deve ser computado como gasto nesta aplicação o valor de **R\$ 28.610,00**, referente à CISAUCO – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú Oriental PB/RN, pela falta de prestação de contas destes recursos utilizados. Assim sendo, a despesa condicionada assinalada passa de **14,35%** para **15,78%**, restando, portanto, atendida a aplicação mínima neste aspecto.

Com efeito, o Relator propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **CAMPO DE SANTANA, PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO**, referente ao exercício de 2.008, neste considerando que o Gestor supra indicado **ATENDEU INTEGRALMENTE** às exigências da LRF;
2. **CONHEÇAM** das denúncias objeto dos Documentos TC 14804/09, 15618/09 e do Processo TC 07633/08 (Documento TC 18409/08) e **JULGUEM-NAS PROCEDENTES**;
3. **DETERMINEM** ao **Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO** a restituição aos cofres públicos municipais da importância de **R\$ 28.610,00 (vinte e oito mil e seiscentos e dez reais)**, no prazo de **60 (sessenta) dias**, referente a despesas não comprovadas com o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú Oriental – CISAUCO, para os quais não foram prestadas as contas devidas;
4. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente quanto ao repasse ao Poder Legislativo em proporção menor ao fixado no orçamento, não aplicação mínima na Remuneração e Valorização do Magistério, por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, bem como pela realização de despesas não comprovadas (falta de prestação de contas) com o CISAUCO, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
5. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO**

⁴ O valor da DOT foi de R\$ 8.328.928,43 (fls. 1135).

⁵ O valor fixado no orçamento para Sentenças Judiciais foi de R\$ 495.000,00 e foram empenhados para tal gasto foi de R\$ 499.010,58, segundo o SAGRES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03042/09

Pág. 6/6

FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

6. **DETERMINEM** a formalização de autos específicos para apuração, pelo setor competente deste Tribunal, dos indícios de irregularidades noticiados pela Auditoria no Convite 17/2008 e Tomada de Preços 01/2008 realizados no exercício em tela;
7. **REPRESEMTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;
8. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **CAMPO DE SANTANA**, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, dos princípios constitucionais e administrativos e à necessidade de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.

É a Proposta.

João Pessoa, 15 de setembro de 2010.

Auditor **MARCOS ANTONIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03042/09

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CAMPO DE SANTANA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

PARECER PPL TC 186 / 2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03042/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os Relatórios da Unidade Técnica de Instrução e do Relator, que passam a integrar a decisão consubstanciada neste ato;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, decidiram:

- 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de CAMPO DE SANTANA, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, referente ao exercício de 2.008, neste considerando que o Gestor supra indicado ATENDEU INTEGRALMENTE às exigências da LRF;*
- 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de CAMPO DE SANTANA, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, dos princípios constitucionais e administrativos e à necessidade de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.*

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 15 de setembro de 2010.

Conselheiro **Flávio Sátiro** Fernandes
No exercício da Presidência

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

Conselheiro Substituto **Antônio Cláudio Silva Santos**

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03042/09

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CAMPO DE SANTANA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

ACÓRDÃO APL TC 905 / 2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03042/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os Relatórios da Unidade Técnica de Instrução e do Relator, que passam a integrar a decisão consubstanciada neste ato;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, decidiram:

- 1. CONHECER das denúncias objeto dos Documentos TC 14804/09, 15618/09 e do Processo TC 07633/08 (Documento TC 18409/08) e JULGÁ-LAS PROCEDENTES;*
- 2. DETERMINAR ao Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO a restituição aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 28.610,00 (vinte e oito mil, seiscientos e dez reais), no prazo de 60 (sessenta) dias, referente a despesas não comprovadas com o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú Oriental – CISAUCO, para os quais não foram prestadas as contas devidas;*
- 3. APLICAR multa pessoal ao Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente quanto ao repasse ao Poder Legislativo em proporção menor ao fixado no orçamento, não aplicação mínima na Remuneração e Valorização do Magistério, por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, bem como pela realização de despesas não comprovadas (falta de prestação de contas) com o CISAUCO, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;*
- 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03042/09

2/2

daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

- 5. DETERMINAR a formalização de autos específicos para apuração, pelo setor competente deste Tribunal, dos indícios de irregularidades noticiados pela Auditoria no Convite 17/2008 e Tomada de Preços 01/2008 realizados no exercício em tela;**
- 6. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;**
- 7. RECOMENDAR à Administração Municipal de CAMPO DE SANTANA, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, dos princípios constitucionais e administrativos e à necessidade de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 15 de setembro de 2010.

Conselheiro **Flávio Sátiro** Fernandes
No exercício da Presidência

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB